

ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL N° 51567/2019, ORIGINÁRIO DO PE N° 001/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE CONSUMO E PERMANENTES – INFORMÁTICA – SMEd.

RECORRENTES: R H P Computadores LTDA., CNPJ: 06.187.402/0001-23 e Vixbot Soluções em Informatica LTDA., CNPJ: 21.997.155/0001-14.

Trata-se de dois recursos impetrados ao Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a Aquisição de Materiais e Equipamentos de Consumo e Permanentes. Nestes existem solicitações distintas em cada requerimento. No recurso impetrado pela licitante R. H. P. Computadores LTDA., é solicitada a habilitação da própria empresa em função da inabilitação realizada por esta Pregoeira em face de sua Qualificação Econômico-Financeira, posto que houve a apresentação da Certidão de Falência e Concordata vencida. Já a recorrente Vixbot Soluções em Informatica LTDA. pleieia a desclassificação da proposta da empresa D. P. de Albuquerque Comércio Varejista, arrematante do item 22 (Projeto Multimídia), por não cumprir a integralidade das especificações técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência. Dessa forma, resumidamente, são estas as solicitações a serem revistas por esta Administração.

DA DECISÃO:

Primeiramente, conheço os recursos das empresas, os quais foram tempestivos, e, em vista disto, passo a analisá-los. Início esta decisão, argumentando sobre o recurso da empresa Vixbot, o qual é de âmbito técnico, não cabendo análise da Pregoeira. Após envio das razões à Secretaria de Educação, estas foram consideradas procedentes, conforme justificativa exarada pela Secretaria de origem no documento intitulado Anexo V desta Análise de Recurso (campo 040). Sendo assim, esta Pregoeira julga **PROCEDENTE** a contestação.

Quanto ao recurso da licitante R. H. P. Computadores, esclareço que o pregão teve suspensão realizada para análise e aceitação das propostas ofertadas no certame pela Secretaria solicitante. No entanto, a ressalva registrada pela recorrente de o "pregão ficou parado por mais de um mês" não se torna relevante, nem tão pouco passível de reavaliação dos atos praticados por esta Pregoeira, pois, em contexto editalício, as

documentações devem estar válidas e serem postadas até a data e hora de abertura do certame. Além disso, justamente pela razão que acaba de ser elencada, considera-se, para fins de habilitação, a data de abertura do certame. Assim sendo, esta Pregoeira considerou a data de validade da Certidão de Falência e Concordata anexada ao sistema Comprasnet, datada de 10 de outubro de 2019 (Anexo VI). Abaixo, estão copiados os itens do edital que regeram os atos praticados.

[...]

4. DA PROPOSTA FINANCEIRA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[...]

9. Da verificação da habilitação da licitante classificada de melhor proposta

9.1 A verificação da habilitação da licitante classificada de melhor proposta será feita por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

9.1.1 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados nos termos do item 4.1 deste Edital, ou seja, até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública [...] (grifos meus).

O equívoco ocorrido, o qual motivou o recurso ora analisado, foi que a recorrente não postou a documentação atualizada antes da abertura do pregão, sob a alegação de dificuldades de atualização das certidões nos órgãos responsáveis em função da pandemia. Dessa forma, foi deduzido pela pessoa responsável que, caso se sagsse vencedora, seria-lhe solicitado o envio desse documento no momento da habilitação, o que, sob o ponto de vista desta Pregoeira, ainda que esta entenda a dimensão da situação pandêmica que o país está passando, vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, essa Pregoeira julga IMPROCEDENTE a contestação.

Este é o meu parecer, o qual submeto a vossa superior deliberação em segundo grau de apreciação.

Rio Grande, 02 de junho de 2020.

Ingrid Cunha Ferreira
Pregoeira